



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.720335/2015-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRETOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LEGAL.

É descabida a compensação de IRPF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretor da pessoa jurídica fonte pagadora dos rendimentos, quando não comprovado o recolhimento, tendo em vista a sua responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risco e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risco, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2014/377266952315306 relativo ao Exercício de 2014 Ano Calendário 2013 que resultou na alteração do Saldo de Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 5.743,98 em Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 2.429,65 , conforme Notificação de Lançamento fls. 90/94.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 92, versando sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

De acordo com o extrato do sistema Sucop de fl. 97, bem como de acordo com o extrato do Portal IRPF de fl. 104, não consta a ciência por via Postal do interessado, bem como também não consta emissão de Edital, logo tem-se como data de ciência, a data da protocolização da impugnação constante às fls. 03/06, de 05/06/2015, onde consta em síntese:

“...Ressalte-se que o contribuinte PF desempenha o cargo de Diretor Industrial, tendo ele feito a prova da natureza de sua ocupação, classificada como ‘01’, através de sua CTPS – que exhibe um contrato de trabalho em aberto, quando da apresentação do Dossiê citado (Anexos IX, X e XI); haja visto que, embora formalmente eleito pelo Conselho de Administração do contribuinte PJ (Anexos XII e XIII), não houve suspensão desse contrato até então. Embora ‘ativa’, as atividades industriais do contribuinte PJ foram encerradas em março de 1990, justificando-se a presença de um Diretor Industrial pela necessidade da administração dos ATIVOS remanescentes e defesa de argumentos relativos a questões ambientais, considerando-se a sua formação de Engenheiro Químico (Anexo XIV) e sua longa militância nessa área...”

O interessado discorre sobre o Estatuto da Pessoa Jurídica da qual é Diretor Industrial. Vale salientar: “...Com mandatos vencidos desde 30.04.1990, os Diretores permaneceram em seus cargos e no pleno exercício de suas funções por força do PARÁGRAFO 2º do ART. 13º desse Estatuto Social, situação parcialmente regularizada pelo Conselho de Administração, em 04.11.2009, quando foram reeleitos por tempo indeterminado, fora dos cânones do Estatuto Social, não havendo na respectiva ATA menção a qualquer alteração da natureza do vínculo contratual entre as partes e suas repercussões...”

Salienta ser portador de moléstia grave, solicita prioridade na análise de seu pleito, bem como que seja liberada a parcela glosada do imposto pago, devidamente corrigida.

O contribuinte anexou aos autos às fls. 07/81, cópia de documentação em sua defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2014

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE.*

Sendo o beneficiário do rendimento diretor de sua fonte pagadora, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do IRRF para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do interessado.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, tempestivamente no qual o contribuinte sustentou, em síntese, estar restrito a competência de diretor industrial estritamente às atividades necessárias à operação da fábrica encerrada em 1990, nos termos abaixo:

E XIII), não houve suspensão desse contrato até então. Embora “ativa”, as atividades industriais do contribuinte PJ foram encerradas em março de 1990, justificando-se a presença de um Diretor Industrial pela necessidade da administração dos ATIVOS remanescentes e defesa de argumentos relativos a questões ambientais - considerando-se a sua formação de Engenheiro Químico (Anexo XIV) e a sua longa militância nessa área -; além da necessidade de um segundo diretor por força da sua condição de Sociedade Anônima. O Estatuto Social vigente da PJ, datado de 14.05.1978 (ANEXO XV), estipula no seu ART. 16º: Cada diretor caucionará 100 (cem) ações da sociedade, próprias ou de terceiros, para garantia de sua gestão, o que não foi cumprido desde sua eleição em primeiro mandato, em 25.05.1984, assim continuando até a presente data. Tal exigência tem caráter normativo por parte da CVM – Comissão de Valores Mobiliários por adequação a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Ressalte-se, particularmente, no tocante a responsabilidade do Administrador, o seu Art. 158, Parágrafos 2.º e 3.º, imputando a responsabilidade pela prática de atos não conformes àquele que, por disposição do Estatuto, o tenha realizado dentro de sua atribuição específica. O caráter “dualista” desse Estatuto: administração social a cargo do

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme a Notificação de Lançamento de fls. 92, a glosa na compensação em razão de o contribuinte estar na condição de diretor industrial da Companhia de Carbono Coloidais.

Sobre o tema, a decisão de primeira instância assim dispôs:

Desta forma, não obstante os argumentos defensivos do interessado em sua impugnação, no que diz respeito à Responsabilidade dos Diretores de Pessoa Jurídica, impõe-se observar o que dispõe o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º). Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, entendo que sendo o interessado Diretor da pessoa jurídica em questão, (sua fonte pagadora), não basta a apresentação do Comprovante de Rendimento e da DIRF com a indicação da retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessário, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondente, o que não ocorreu no caso em exame. Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte lançada pela Fiscalização.

Compulsando-se os autos, observa-se que o contribuinte apresentou os recibos de pagamentos, fls. 121 e seguintes, bem como as cópias dos extratos bancários, fls. 134 e seguintes, além do comprovante emitido pela fonte pagadora, fls. 134 e seguintes, e demais documentos que corroboram a existência da retenção.

Cabe destacar que a confirmação do recolhimento do IRRF, através de DARF correspondente, faz-se necessária, tendo em vista a responsabilidade solidária constante do art. 723 do RIR.

O recorrente era diretor da empresa, à época dos fatos geradores, embora não tenha exercido ingerência administrativa, situação que autoriza a manutenção da glosa da compensação em análise.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 18050.720335/2015-11
Acórdão n.º **2201-003.977**

S2-C2T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora